

PROCESSO TC Nº 02.282/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de decisões

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: CINEP

Responsável: ex-Presidente da CINEP

Interessados: Governador do Estado

Presidente da CINEP

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES CONSUBSTANCIADAS NO ACÓRDÃO APL – TC – 561/2008 E NA RESOLUÇÃO RPL – TC – 24/2008. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL DAS REFERIDAS DECISÕES. DETERMINAÇÕES A AUTORIDADE (S) RESPONSÁVEL (IS).

ACÓRDÃO APL -TC – 236/2012

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº **02.282/06**, referente à verificação do cumprimento de decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC – 561/2008 e na Resolução RPL – TC - 24/2008, publicadas no DOE em 13 de agosto de 2008, emitidas quando da análise da Prestação de Contas Anual da CINEP, exercício de 2005, acordam, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em:

I – **declarar a insubsistência da determinação contemplada no art. 1º da Resolução RPL – TC – 24/2008**, o qual assinou prazo de 30 (trinta) dias ao então Diretor-Presidente da CINEP para efetuar a exoneração dos servidores que ocupam cargos em comissão sem respaldo legal;

II - **declarar o cumprimento do art. 2º da Resolução RPL – TC – 24/2008;**

PROCESSO TC Nº 02.282/06

III – **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 04 de abril de 2.012.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PRESIDENTE

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisões

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: CINEP

Responsável: ex-Presidente da CINEP

Interessados: Governador do Estado

Presidente da CINEP

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC – 561/2008 e na Resolução RPL – TC – 24/2008, de 30 de julho de 2008, publicadas no DOE em 13 de agosto de 2008, emitidas quando da análise da prestação de contas anual do Sr. Ricardo José Motta Dubeaux, ex-Diretor da CINEP, onde os membros do Tribunal de Contas, assim decidiram, em:

Acórdão APL – TC – 561/2008:

- 1. **julgar irregulares** as contas anuais do Diretor da CINEP – Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2005, sob a gestão do Sr. **Ricardo José Motta Dubeux**, Diretor – Presidente, por decisão unânime dos seus membros;*
- 2. **por maioria de votos, imputar débito** ao Sr. **Ricardo José Motta Dubeux** no montante de R\$ **48.599,30**, correspondente às despesas realizadas e pagas sem respaldo legal, sendo R\$ 1.200,00 referentes à cooperação financeira para cobertura de despesa de stand para expor o troféu "BOLA DE OURO", em homenagem ao Deputado Federal Ronaldo Cunha Lima, R\$ 10.000,00 relativos a ajuda financeira efetuada ao grupo de Voluntários de Campina Grande, sem comprovação de sua utilização, conforme previsto na Carta-Contrato nº 005/2005, em sua Cláusula Sexta, R\$ 23.762,30 referentes a pagamentos efetuados à Construtora Opção Ltda, por serviços complementares na construção de ocas destinadas à aldeia Camurupim, no município de Marcação, R\$ 2.000,00 referentes a ajuda financeira para custeio de festividades realizadas por entidades privadas, R\$ 11.037,00 referente a pagamentos decorrentes de compras de materiais, sem comprovação de sua utilização e R\$ 600,00 relativos ao valor de multa pessoal cominada a servidor da companhia e, por ela quitada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância aos cofres da companhia;*

PROCESSO TC Nº 02.282/06

3. **aplicar multa pessoal** ao Sr. **Ricardo José Motta Dubeux**, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infringências graves à legislação vigente, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, por decisão unânime do colegiado;
4. **determinar** a constituição de processo específico, em apartado, para examinar a questão da legalidade dos pagamentos efetuados à guisa de indenizações ou conversões de férias, total ou parcialmente, em pecúnias, por decisão unânime de seus membros;
5. **recomendar**, por unanimidade, ao atual gestor da mencionada Companhia a não repetição das falhas, omissões e irregularidades aqui descritas.

Resolução RPL – TC – 24/2008

E ao final, Resolveram, por maioria, em sessão realizada naquela data:

*Art. 1º - **assinar o prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Diretor-Presidente da CINEP para efetuar a exoneração dos servidores que ocupam cargos em comissão sem respaldo legal, conforme detalhamento feito pela Auditoria às fls. 541/2 dos autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo estabelecido;*

*Art. 2º - **determinar** ao atual gestor da CINEP que tome as providências necessárias quanto à realização dos ajustes contábeis, para correção das distorções apontadas pela Auditoria, inclusive reconhecida pela defesa apresentada, no prazo de até 31/12/2008, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.*

A Corregedoria do Tribunal de Contas, às fls. 693/5, ao analisar o cumprimento da Resolução RPL – TC – 24/2008 através de documentação de fls. 637/92 dos autos, apresentada pelo Sr. Jurandir Antônio Xavier, Presidente, naquela época, da CINEP, concluiu que a Resolução RPL – TC – 24/2008 não foi cumprida.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através de cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, preliminarmente, sugeriu que o Relator remetesse os autos ao setor competente do TCE, para analisar a documentação apresentada pelo Sr. Jurandir Xavier (fls. 642/92).

Por ordem, ao retornar os autos a Corregedoria, às fls. 701/2, para verificar se houve o cumprimento da Resolução RPL – TC – 24/2008, concluiu pelo não cumprimento da mesma.

PROCESSO TC Nº 02.282/06

Em sede de Relatório Complementar às fls. 705/6, a Corregedoria do Tribunal de Contas, informou que ao analisar a PCA da CINEP, referente ao exercício de 2009 (Processo TC nº 02800/10), constatou que a Auditoria, não evidenciou a necessidade de ajustes contábeis, detectados no exercício de 2005, salvo no que diz respeito à cobrança da taxa de administração pela CINEP para administração do FAIN, que excedeu percentual de 10% (Lei nº 5.562/92, art. 3º), no montante de R\$ 6.145.070,27, bem como descumprimento da Lei Federal nº 6.404/76, que estabelece a inscrição da Companhia na Bolsa de Valores, de tal forma que suas ações não são negociadas na BMF BOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros nem no mercado de balcão, sendo assim, concluiu que a Resolução RPL – TC – 24/2008 foi cumprida parcialmente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial este se pronunciou através do Parecer nº 757/11, da lavra da ilustre procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando em síntese, pela (o):

- 1. não cumprimento do Acórdão APL – TC – 561/2008**, na parte que imputou débito ao Sr. Ricardo José Motta Dubeux no montante de R\$ 48.599,30, bem como lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.805,10 e a provocação da Procuradoria-Geral do Estado para fins de cobrança do montante retromencionado;
- 2. insubsistência da determinação contemplada no art. 1º da Resolução RPL – TC – 24/2008**, o qual assinou prazo de 30 (trinta) dias ao então Diretor-Presidente da CINEP para efetuar a exoneração dos servidores que ocupam cargos em comissão sem respaldo legal. Mister comunicar a situação do pessoal da CINEP ao Senhor Governador de Estado, instando-lhe a promover alterações na estrutura organizacional que culminem, inclusive, com a realização de concurso público para preenchimento dos empregos públicos da Companhia. Os dirigentes poderão, inclusive, lançar mão dos institutos da requisição e cessão de servidores públicos efetivos estaduais enquanto as mudanças não forem integralmente implementadas, porém, declara-se o **cumprimento** do **art. 2º da resolução** citada.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 04 de abril de 2012.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

PROCESSO TC Nº 02.282/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: CINEP

Responsável: ex-Presidente da CINEP

Interessados: Governador do Estado

Presidente da CINEP

VOTO

Diante do exposto, e CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário assim decida:

I) **declarem a insubsistência da determinação contemplada no art. 1º da Resolução RPL – TC – 24/2008**, o qual assinou prazo de 30 (trinta) dias ao então Diretor-Presidente da CINEP para efetuar a exoneração dos servidores que ocupam cargos em comissão sem respaldo legal;

II) **declarem o cumprimento do art. 2º da Resolução RPL – TC – 24/2008;**

III) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.

É o VOTO.

João Pessoa, 04 de abril de 2.012.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator